



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 30/2006:

De ter sido rectificada a Declaração de Rectificação n.º 22/2006, que rectificou o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/A que aprova o Plano Regional Anual para 2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 7 de Abril de 2006 3796

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto-Lei n.º 97/2006:

Altera o Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, que cria a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias 3796

Aviso n.º 589/2006:

Torna público ter, por notificação datada de 27 de Abril de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado terem Malta e a República da Hungria comunicado as suas autoridades competentes para efeitos da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 3798

Aviso n.º 590/2006:

Torna público ter, por notificação datada de 1 de Abril de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter o Luxemburgo

comunicado as suas autoridades competentes para efeitos da Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993 3798

Aviso n.º 591/2006:

Torna público, por notificação datada de 27 de Abril de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificado ter a República da Hungria, em 6 de Abril de 2005, ratificado a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993, com uma declaração 3799

Aviso n.º 592/2006:

Torna público terem, em 21 de Julho de 2003 e em 22 de Fevereiro de 2006, sido emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001 3800

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/M:

Aprova as condições de alteração e prorrogação por mais 10 anos do prazo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar no casino da zona do jogo do Funchal 3800

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 30/2006

Para os devidos efeitos se declara que a Declaração de Rectificação n.º 22/2006, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 70, de 7 de Abril de 2006, que rectificou o Decreto Legislativo Regional n.º 5/2006/A, de 8 de Fevereiro, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No quadro n.º 1, «INTERREG III B Açores-Madeira-Canárias», na primeira linha da tabela, onde se lê «FEDER — €×1000» deve ler-se «FEDER — €×100».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Maio de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 97/2006

de 5 de Junho

A Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias (REPER) foi criada há mais de 20 anos pelo Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, na dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros, tendo por missão assegurar a defesa dos interesses do Estado Português junto de todas as instituições comunitárias.

Em linha com as recomendações da União Europeia, o XVII Governo Constitucional tem estado empenhado na concretização de todos os pressupostos, exigências e condições que permitam legislar melhor, com melhor justificação, adequação e qualidade dos actos normativos, o que exige, igualmente, uma maior intervenção da posição portuguesa nos procedimentos de elaboração do direito comunitário.

Compreende-se, face ao exposto, a necessidade de introduzir a função específica de avaliação dos custos administrativos da legislação europeia preparada e aprovada pelas instituições comunitárias, prosseguindo-se, assim, o objectivo de conferir maior qualidade e racionalidade a tais iniciativas legislativas e de acautelar a sua maior simplificação e proporcionalidade.

Por outro lado, existem núcleos ou pelouros cuja actividade e relevância têm aumentado significativamente no contexto da união económica e monetária, como é o caso do núcleo de economia e finanças, os quais não podem exercer cabalmente as suas funções com um número reduzido de funcionários, nem com um número de funcionários permanentemente variável. Por esta razão, importa reforçar a REPER com um maior número de pessoal especializado, o que se fará através da introdução de alterações ao mapa de pessoal a aprovar, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º, por portaria conjunta do Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

Além de se reforçar o quadro de pessoal especializado, aproveita-se também a presente iniciativa legislativa para actualizar as formas de recrutamento para a Representação Permanente em vigor e para fazer regressar esta matéria à sua base legal de origem, isto

é, ao Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, e, em particular, ao seu artigo 6.º Com efeito, em 1998, foi aprovado o Decreto-Lei n.º 234-B/98, de 28 de Julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 204/2001, de 26 de Julho, o qual, desde então, sofreu já algumas alterações. Ora, importando legislar nesta matéria, considerou-se preferível e recomendável centralizar de novo num diploma único tudo aquilo que diga respeito ao quadro de pessoal da Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia, pelo que se revoga o referido decreto-lei e as respectivas alterações.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro

Os artigos 3.º, 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/86, de 20 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1 —

2 — A nomeação do representante permanente é feita nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro.

3 — O representante permanente é directamente coadjuvado por um representante permanente-adjunto e pelo representante permanente no Comité Político e de Segurança, os quais têm a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

4 — Compete ao representante permanente-adjunto e ao representante permanente no Comité Político e de Segurança, para além das competências delegadas pelo representante permanente, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

1 — A Representação Permanente integra o pessoal constante do mapa aprovado e alterado por portaria conjunta do Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — Uma das vagas pertencentes à categoria de pessoal especializado é necessariamente destinada a um conselheiro responsável pela avaliação dos custos e benefícios da legislação comunitária a aprovar, com vista a assegurar a qualidade e a racionalidade da mesma.

3 — (*Anterior n.º 2.*)

Artigo 6.º

1 — Os funcionários dos diferentes ministérios e os trabalhadores das empresas públicas ou nacionalizadas que venham a integrar a Representação Permanente são propostos pelos membros do Governo interessados e requisitados aos respectivos serviços por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 —

3 —

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas aos membros do Governo mencionados no n.º 1, aos tra-

balhadores dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, mas vinculados por contrato individual de trabalho, é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pelo artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

5 — As requisições, comissões de serviço ou contratos de pessoal especializado para prestar serviços na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia nas categorias de conselheiro técnico principal, de conselheiro técnico ou de adido técnico têm a duração de três anos e só podem ser prorrogados, por uma única vez e por igual período, mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

6 — Por conveniência de serviço, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode determinar que as requisições, comissões de serviço ou contratos de pessoal especializado referidos no número anterior terminem em 31 de Agosto do ano em que devem cessar.»

Artigo 2.º

Disposição transitória

O limite temporal a que se refere o n.º 5 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, na redacção introduzida pelo presente decreto-lei, não prejudica a aplicação do regime transitório consagrado no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 123/2005, de 3 de Agosto.

Artigo 3.º

Norma revogatória

São revogados:

- a) Os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 302/86, de 20 de Setembro;
- b) O Decreto-Lei n.º 234-B/98, de 28 de Julho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 204/2001, de 26 de Julho.

Artigo 4.º

Republicação

É republicado, em anexo, que faz parte integrante do presente decreto-lei, o Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro, com a redacção actual.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Março de 2006. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *Fernando Manuel Mendonça de Oliveira Neves* — *Fernando Teixeira dos Santos* — *Jorge Lacão Costa*.

Promulgado em 22 de Maio de 2006.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 25 de Maio de 2006.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 4.º)

Republicação do Decreto-Lei n.º 459/85, de 4 de Novembro

Artigo 1.º

É criada a Representação Permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias em Bruxelas, na dependência do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 2.º

Compete à Representação Permanente assegurar a defesa dos interesses do Estado Português junto de todas as instituições das Comunidades Europeias.

Artigo 3.º

1 — A Representação Permanente será chefiada pelo representante permanente de Portugal junto das Comunidades Europeias, que terá a categoria de embaixador.

2 — A nomeação do representante permanente é feita nos termos do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 48/94, de 24 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 45/2006, de 24 de Fevereiro.

3 — O representante permanente é directamente coadjuvado por um representante permanente-adjunto e pelo representante permanente no Comité Político e de Segurança, os quais têm a categoria de ministro plenipotenciário de 1.ª classe ou de 2.ª classe.

4 — Compete ao representante permanente-adjunto e ao representante permanente no Comité Político e de Segurança, para além das competências delegadas pelo representante permanente, substituí-lo nas suas faltas e impedimentos.

Artigo 4.º

1 — A Representação Permanente integra o pessoal constante do mapa aprovado e alterado por portaria conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros e das Finanças.

2 — Uma das vagas pertencentes à categoria de pessoal especializado é necessariamente destinada a um conselheiro responsável pela avaliação dos custos e benefícios da legislação comunitária a aprovar, com vista a assegurar a qualidade e a racionalidade da mesma.

3 — São aplicáveis à Representação Permanente as disposições legais que regulam o funcionamento das missões diplomáticas portuguesas no estrangeiro.

Artigo 5.º

1 — Os funcionários do quadro diplomático do Ministério dos Negócios Estrangeiros designados para integrar a Representação Permanente serão colocados em comissão de serviço, abrindo vaga no quadro do Ministério.

2 — Quando cessar a comissão, os funcionários regressarão ao exercício das suas funções no quadro a que pertencerem e, se não houver vaga, aguardarão como supranumerários, mas com a totalidade dos direitos e deveres do cargo que lhes competir, a abertura da primeira vaga da sua categoria, na qual serão imediatamente providos.

Artigo 6.º

1 — Os funcionários dos diferentes ministérios e os trabalhadores das empresas públicas ou nacionalizadas que venham a integrar a Representação Permanente são propostos pelos membros do Governo interessados e requisitados aos respectivos serviços por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

2 — Os funcionários dependentes dos Governos das Regiões Autónomas que vierem a integrar a Representação Permanente são propostos pelos respectivos presidentes dos Governos e requisitados por despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

3 — Às requisições a que se referem os números anteriores é supletivamente aplicável o regime previsto na lei geral.

4 — Sem prejuízo das competências atribuídas aos membros do Governo mencionados no n.º 1, aos trabalhadores dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados, mas vinculados por contrato individual de trabalho, é aplicável o regime previsto no Decreto-Lei n.º 485/76, de 21 de Junho, com as alterações introduzidas pelo artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

5 — As requisições, comissões de serviço ou contratos de pessoal especializado para prestar serviços na Representação Permanente de Portugal junto da União Europeia nas categorias de conselheiro técnico principal, de conselheiro técnico ou de adido técnico têm a duração de três anos e só podem ser prorrogados, por uma única vez e por igual período, mediante despacho do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

6 — Por conveniência de serviço, o Ministro dos Negócios Estrangeiros pode determinar que as requisições, comissões de serviço ou contratos de pessoal especializado referidos no número anterior terminem em 31 de Agosto do ano em que devem cessar.

Artigo 7.º

A Representação Permanente disporá, para além dos funcionários referidos nos artigos anteriores, do pessoal assalariado que for indispensável para o bom funcionamento dos serviços.

Artigo 8.º

(Revogado.)

Artigo 9.º

(Revogado.)

Artigo 10.º

O presente diploma entrará em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Aviso n.º 589/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 27 de Abril de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou terem Malta e a República da Hungria comunicado as suas autoridades competentes para efeitos da Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

A autoridade competente designada por Malta é a seguinte:

Department of Family Welfare (Mr. Frank Mifsud, Director), Social Work Centre, 469, St. Joseph High Road, Santa Venera, HMR 18, Malta; telephone: +35621443415/21441311; fax: +35621490468; endereço electrónico: frank.mifsul@gov.mt.

A autoridade competente designada pela República da Hungria para efeitos do artigo 6.º da Convenção é:

The Ministry of Youth, Family, Social and Equal Opportunities.

Traduction

Le ministère de la Jeunesse, de la Famille et de l'Égalité des chances sociales.

Tradução

O Ministério da Juventude, Família e Igualdade de Oportunidades Sociais.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado a 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Maio de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 590/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 1 de Abril de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter o Luxemburgo comunicado as suas autoridades competentes para efeitos da Convenção relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993.

As autoridades são as seguintes:

Organismos acreditados designados ao abrigo da Convenção da Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (artigo 13.º):

Morada: Amicale Internationale d'Aide à l'Enfance a.s.b.l., Service d'adoption, 71, rue de Luxembourg, L-8140 Bridel;

Telefone: (352)504679;

Fax: (352)504684;

Endereço electrónico: aiaem@pt.lu;

Site da Internet: www.adoptions.lu e www.aiae.lu;

Morada: Croix-Rouge Luxembourgeoise, Service d'adoption, 97, route d'Arlon, L-8009 Strassen;

Telefone: (352)251550;

Fax: (352)2515505;

Endereço electrónico: crladopt@pt.lu;

Morada: Luxembourg-Pérou a.s.b.l., Service d'adoption, 75, allée Léopold Goebel, L-1635 Luxembourg;
 Telefone: (352)444293;
 Fax: (352)445162;
 Endereço electrónico: Luxembourg-perou@gmx.net;
 Morada: Nalédi a.s.b.l., Service d'adoption, 12, um aale Waasser, L-9370 Gilsdorf;
 Telefone: (352)818719;
 Fax: (352)26803302;
 Endereço electrónico: naledi-asbl@gmx.net;
 Morada: SOS Enfants en Détresse a.s.b.l., Service d'adoption, 17, rue des Noyers, L-7594 Beringen;
 Telefone: (352)327684;
 Fax: (352)329117;
 Endereço electrónico: SOSBRASIL87@YA-HOO.DE;

Autoridade central designada ao abrigo da Convenção da Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (artigo 6.º):

Morada: Ministère de la Famille et de l'Intégration, 12-14, avenue Emile Reuter, L-2420 Luxembourg;
 Endereço postal: Ministère de la Famille et de l'Intégration, L-2919 Luxembourg;
 Telefone: (352)478-6543;
 Fax: (352)241888;

Autoridades competentes designadas ao abrigo da Convenção da Haia de 29 de Maio de 1993 relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional (artigos 4.º e 5.º):

Morada: Tribunal d'arrondissement de et à Luxembourg B. P. 15, L-2010 Luxembourg;
 Telefone: (352)475981-449;
 Fax: (352)475981-421;
 Endereço electrónico: brigitte.haan@justice.etat.lu;
 Morada: Tribunal d'arrondissement de et à Diekirch, B. P. 164, L-9202 Diekirch;
 Telefone: (352)803214-1;
 Fax: (352)807119;
 Endereço electrónico: raymonde.poncin@justice.etat.lu.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 15 de Maio de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 591/2006

Por ordem superior se torna público que, por notificação datada de 27 de Abril de 2005, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Hungria, em 6 de Abril de 2005, ratificado a Convenção Relativa à Protecção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada na Haia em 29 de Maio de 1993, com a seguinte declaração:

To paragraph 4 of article 22.

In accordance with paragraph 4 of article 22 of the Convention, adoptions of children habitually resident in the territory of the Republic of Hungary may only take place if the functions of the central authorities are performed in accordance with paragraph 1 of article 22.

To paragraph 2 of article 23.

In accordance with paragraph 2 of article 23 of the Convention, the Ministry of Youth, Family, Social and Equal Opportunities shall issue the certificates referred to in paragraph 1 of article 23.

Traduction

Paragraphe 4 de l'article 22.

Conformément au paragraphe 4 de l'article 22 de la Convention, les adoptions d'enfants dont la résidence habituelle est située sur le territoire de la République de Hongrie ne peuvent avoir lieu que si les fonctions conférées aux autorités centrales sont exercées conformément au paragraphe premier de l'article 22.

Paragraphe 2 de l'article 23.

Conformément au paragraphe 2 de l'article 23 de la Convention, le ministère de la Jeunesse, de la Famille et de l'Égalité des chances sociales délivrera les certificats visés au paragraphe premier de l'article 23.

Tradução

N.º 4 do artigo 22.º

Nos termos do n.º 4 do artigo 22.º da Convenção, as adopções de crianças cuja residência habitual se situe no território da República da Hungria só podem ocorrer se as funções confiadas às autoridades centrais forem exercidas nos termos do n.º 1 do artigo 22.º

N.º 2 do artigo 23.º

Nos termos do n.º 2 do artigo 23.º da Convenção, o Ministério da Juventude, Família e Igualdade de Oportunidades Sociais deverá emitir os certificados mencionados no n.º 1 do artigo 23.º

De acordo com o artigo 46.º, n.º 2, alínea a), da Convenção, esta entrou em vigor para a República da Hungria em 1 de Agosto de 2005.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 8/2003 e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 6/2003, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 47, de 25 de Fevereiro de 2003.

O instrumento de ratificação foi depositado em 19 de Março de 2004, estando a Convenção em vigor para a República Portuguesa desde 1 de Julho de 2004, conforme o Aviso n.º 110/2004, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 130, de 3 de Junho de 2004.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 16 de Maio de 2006. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

Aviso n.º 592/2006

Por ordem superior se torna público que, em 21 de Julho de 2003 e em 22 de Fevereiro de 2006, foram emitidas notas, respectivamente pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros português e pela Embaixada da República Federativa do Brasil em Lisboa, em que se comunica terem sido cumpridas as respectivas formalidades constitucionais internas de aprovação do Tratado entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a Transferência de Pessoas Condenadas, assinado em Brasília em 5 de Setembro de 2001.

Por parte de Portugal, o Tratado foi aprovado, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 45/2003, de 13 de Março, e ratificado pelo Decreto do Presidente da República n.º 34/2003, de 23 de Maio, ambos publicados no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 119, de 23 de Maio de 2003.

Nos termos do n.º 2 do artigo 16.º do Tratado, este entrou em vigor em 23 de Março de 2006.

Direcção-Geral das Relações Bilaterais, 16 de Maio de 2006. — A Directora de Serviços da América do Sul e Central, *Helena Almeida Coutinho*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 19/2006/M

Aprova as condições de alteração e prorrogação por mais 10 anos do prazo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar no casino da zona de jogo do Funchal.

O turismo é um sector fundamental para a economia madeirense, contribuindo significativamente para o desenvolvimento da Região Autónoma da Madeira.

A ilha de Porto Santo é um destino de referência no contexto turístico nacional e internacional, salientando-se as suas excepcionais qualidades paisagísticas e ambientais que potenciam o desenvolvimento turístico sustentado. No entanto, a dupla insularidade da ilha e o distanciamento geográfico têm constituído condicionantes ao seu desenvolvimento.

É fundamental estimular os investidores hoteleiros, que contribuem para a criação de projectos turísticos naquela ilha, permitindo a criação de infra-estruturas de suporte, nomeadamente a componente hoteleira de dimensão e qualidade, perspectivando-se um crescimento da procura.

Considerando que a ITI — Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S. A., é, desde 1968, concessionária do exclusivo da exploração da zona de jogo permanente do Funchal e constitui um grupo hoteleiro de dimensão internacional;

Tendo em atenção que, pelo Decreto Legislativo Regional n.º 19/96/M, de 12 de Agosto, o Governo Regional da Madeira foi autorizado, desde que verificados os condicionalismos ali indicados, a prorrogar por mais 10 anos o prazo de concessão de exploração supra-referenciado, contados a partir de 2003, prorro-

gação essa depois concretizada através da Resolução n.º 1042/2000, aprovada em Conselho do Governo Regional de 6 de Julho e mediante escritura pública de 2 de Agosto de 2000;

Considerando que aquela concessionária solicitou entretanto a prorrogação da aludida concessão, invocando três razões distintas: verificação do cumprimento integral das obrigações contratuais e legais da concessão ora vigente, contribuindo significativamente para o desenvolvimento económico e social da Região Autónoma da Madeira; necessidade de decidir sobre novos e consideráveis investimentos, tendo por objectivo a estabilidade da exploração da actividade de jogo, e uniformização com os prazos atinentes às concessões de exploração de jogos de fortuna e de azar;

Confirmando-se estarem cabalmente cumpridas as obrigações assumidas no contrato de concessão e estando devidamente fundamentado o interesse público regional na alteração das circunstâncias daquele instrumento contratual, conforme previsto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro;

Estando preenchidos os pressupostos legais da verificação do interesse público na prorrogação deste contrato:

Assim:

A Assembleia Legislativa da Madeira decreta, de acordo com a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e o artigo 39.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, e nos termos dos artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

São aprovadas pelo presente diploma e publicadas em anexo, do qual fazem parte integrante, as condições de prorrogação do prazo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar no casino da zona de jogo do Funchal por mais 10 anos, ou seja, até 2023.

Artigo 2.º**Entrada em vigor**

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 5 de Abril de 2006.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Publique-se.

Assinado em 22 de Maio de 2006.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

ANEXO

Artigo 1.º

Autorização da prorrogação do actual contrato de concessão de jogos de fortuna ou azar no casino da zona de jogo do Funchal

1 — É autorizada a prorrogação por mais 10 anos do prazo de concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar no casino da zona de jogo do Funchal.

2 — A prorrogação do prazo da concessão referida no número anterior efectua-se com a manutenção na íntegra de todo o clausulado contratual em vigor, exceptuando o previsto nos artigos 2.º e 3.º deste diploma.

3 — Fica autorizada a celebração do contrato que introduz nova redacção à cláusula 1.ª do contrato de concessão de jogos de fortuna ou azar na zona permanente do Funchal, adjudicada à ITI — Sociedade de Investimentos Turísticos na Ilha da Madeira, S. A., estabelecendo a prorrogação do prazo de concessão até 31 de Dezembro de 2023, a qual adiciona um novo número, o n.º 26, à cláusula 4.ª, nos termos referidos no presente diploma.

Artigo 2.º

Contrapartidas

1 — É adicionado o n.º 26 à cláusula 4.ª do mesmo contrato, estabelecendo como contrapartidas a obrigatoriedade de, no prazo máximo de dois anos contados da data da aprovação da resolução do Conselho do Governo que autoriza a prorrogação do contrato de concessão e assegura a respectiva exploração, construir um estabelecimento hoteleiro, com um investimento mínimo de € 30 000 000, certificado por auditores independentes, com categoria não inferior a 4 estrelas, na ilha de Porto Santo, a explorar directamente por sociedades do mesmo grupo societário a quem seja subcontratada a exploração ou por subconcessionárias, mediante autorização do Governo Regional.

2 — Como contrapartidas adicionais, a concessionária deverá ainda, 30 dias antes da celebração do contrato a que se alude no artigo 1.º deste diploma:

- a) Pagar à Região Autónoma da Madeira a título de contrapartida pecuniária o valor de € 4 250 000;

- b) Celebrar com a Secretaria Regional do Turismo e Cultura um acordo para a utilização temporária e a título gratuito do espaço do actual Centro de Congressos da Madeira, anexo ao Casino da Madeira, a ser utilizado pela Fundação Madeira Classic;
- c) Realização de investimentos de valorização na ordem dos € 3 000 000, no prazo de três anos, no Casino da Madeira, contados da data de aprovação da resolução do Conselho de Governo que autoriza a prorrogação do contrato de concessão.

Artigo 3.º

Isonções de taxas ou impostos

As isenções de impostos ou taxas aplicáveis vigoram de acordo com os seguintes condicionalismos legais e temporais:

- a) Zona de jogo do Funchal — manutenção do clausulado em vigor e vigência até 31 de Dezembro de 2023;
- b) Construção e exploração do estabelecimento hoteleiro nas condições previstas no artigo 2.º, beneficiando estas actividades até 31 de Dezembro de 2023 das seguintes isenções ou taxas, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 84.º e nos artigos 92.º e 93.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro:
 - i) Isenção de tributação geral ou local;
 - ii) Isenção de imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis, para efeitos de aquisições dos prédios exclusivamente destinados à construção do estabelecimento hoteleiro previsto no artigo 2.º deste diploma;
 - iii) Isenção de taxas por alvarás e licenças municipais aplicáveis no âmbito do cumprimento do disposto no n.º 2 do presente diploma.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Assinatura CD mensal ...	
2.ª série	161,50	E-mail 250	49		195,50	Não assinante papel
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50			
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	1.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	2.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	3.ª série	127	
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	INTERNET (IVA 21%)		
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
		100 acessos	53	100 acessos	101,50	127
		250 acessos	106	250 acessos	228	285,50
		Ilimitado individual ⁴	212	Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.inc.mpt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 3,36



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Forca Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29